

Artigo 21.º

Dúvidas e omissões

Compete à Câmara Municipal resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e omissões do Presente Regulamento.

Artigo 22.º

Alterações ao regulamento

Este regulamento poderá sofrer, a todo o tempo e nos termos legais, as alterações consideradas indispensáveis.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro. 305750906

MUNICÍPIO DE ALCobaça**Aviso (extrato) n.º 3169/2012**

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para ocupação de dois postos de trabalho de Técnico Superior (área de Educação), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 86, de 4 de maio de 2011 — Lista unitária de ordenação final

Para efeitos do disposto na parte final do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, informa-se que se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Concelho e publicitada na página eletrónica da Câmara Municipal de Alcobaça (em www.cm-alcobaaca.pt), a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal acima identificado.

3 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Paulo Jorge Marques Inácio*, Dr.

305711256

Aviso n.º 3170/2012

Para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 21.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, torna-se público que, por meu despacho datado de 1 de fevereiro de 2012, determinei, atento o n.º 1 do referido artigo 21.º e, ainda, o impedimento manifestado por um dos vogais, a alteração da constituição dos Júris dos procedimentos a seguir identificados nos seguintes termos:

Procedimentos concursais comuns publicados no Diário da República n.º 208, 2.ª série, de 28 de outubro de 2011:

Ref. A:

Presidente do Júri: Carlos Manuel Pilkington Ferro, Diretor do Departamento de Ordenamento e Gestão Urbanística;

Vogais suplentes: Nuno Filipe Amaral Antunes da Costa, Chefe da Divisão de Ordenamento e Licenciamento, e Maria de Fátima Fialho Belo de Sousa, Técnico Superior (Gestão e Administração Pública).

Ref. B:

Presidente do Júri: António Manuel Gomes dos Reis Alves, Chefe da Equipa Multidisciplinar de Notariado e Auditoria;

Vogais efetivos: Carlos David Faria Ferreira Salgado Freire, Chefe da Divisão Jurídica, e Nuno Filipe Amaral Antunes da Costa, Chefe da Divisão de Ordenamento e Licenciamento;

Vogais suplentes: Maria Helena Figueiredo Martins Barbosa, Chefe da Unidade Administrativa e de Modernização, e Maria de Fátima Fialho Belo de Sousa, Técnico Superior (Gestão e Administração Pública).

Ref. C:

Presidente do Júri: Elsa Maria Paulo Simões, Chefe da Divisão de Ação Social, Juventude e Associativismo;

Vogais efetivos: Neusa Margarida Rodrigues Tomaz, Técnico Superior (Sociologia), e Maria de Fátima Fialho Belo de Sousa, Técnico Superior (Gestão e Administração Pública);

Vogais suplentes: Fernando Manuel Mateus Matias, Chefe da Equipa Multidisciplinar de Planeamento Estratégico e Património Arquitetónico,

e Carlos Manuel Pilkington Ferro, Diretor do Departamento de Ordenamento e Gestão Urbanística.

9 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Jorge Marques Inácio*, Dr.

305738505

MUNICÍPIO DE ALMADA**Aviso (extrato) n.º 3171/2012**

Por incorreção na identificação da entidade emitente anulamos a publicação do aviso (extrato) n.º 453/2012, de renovação das comissões de serviço de quatro (4) Diretores Municipais, inserto na página 1081 da 2.ª série do Diário da República n.º 8 de 11-01-2012.

22-02-2012. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos e Saúde Ocupacional, *Dr. José Manuel Raposo Gonçalves*. 305775709

Aviso (extrato) n.º 3172/2012

Nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente torna-se público que esta Câmara Municipal, em reunião de 21-10-2011, aprovou a renovação, por um período de 3 anos, das comissões de serviço dos dirigentes abaixo identificados nos seguintes cargos de Direção Superior de 1.º grau — Diretor Municipal de:

Com início em 01-11-2011

Mobilidade e Valorização Urbana — Dr.ª Maria Madalena Frazão Lourenço Gonçalves Ferreira;

Com início em 01-01-2012

Administração Geral — Dr. Pedro Luís Filipe; Desenvolvimento Social — Dr. Domingos Manuel Silva Rasteiro; Planeamento, Administração do Território e Obras — Arqt.º José António Veríssimo Paulo.

02-01-2012. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos e Saúde Ocupacional, *Dr. José Manuel Raposo Gonçalves*. 305773935

MUNICÍPIO DE BARCELOS**Aviso n.º 3173/2012**

Por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 20 de janeiro de 2012, foi nomeada Maria Manuela Correia Alves, ao abrigo do n.º 3 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, Adjunta da Vereadora Ana Maria Ribeiro da Silva, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2012.

2 de fevereiro de 2012. — O Vereador, com competência delegada, *Domingos Ribeiro Pereira*, Dr.

305737533

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**Aviso n.º 3174/2012**

Joaquim Barroso de Almeida Barreto, Eng., Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto na alínea d) n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na redação do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que a Assembleia Municipal, em sua sessão de 29 de dezembro de 2011, e sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião de 15 de dezembro de 2011, e no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, deliberou aprovar a proposta final da Alteração ao Plano de Urbanização da Vila Sede do concelho.

A referida alteração entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

Nos termos da alínea d) do n.º 4, do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e para efeitos de eficácia, publica-se em anexo a certidão da referida deliberação da As-

sembleia Municipal, bem como as Alterações ao Regulamento, sua republicação na versão alterada e planta de zonamento (única objeto de alteração).

Para constar se lavrou o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo e publicados em dois jornais diários, num semanário de grande expansão nacional e na página da Internet desta Câmara Municipal.

6 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

Certidão

Dr. Serafim China Pereira, Presidente da Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto—————
——— Certifica que a proposta final da Alteração ao Plano de Urbanização da Vila Sede do Concelho, incluindo todas as peças escritas e desenhadas, designadamente Regulamento e Planta de Zonamento, aprovada pela Câmara Municipal na sua reunião realizada no passado dia 15 de dezembro do corrente ano de dois mil e onze, foi presente à sessão da Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto, realizada no dia vinte e nove, deste mesmo mês de dezembro, tendo sido aprovada por unanimidade.
——— O referido é verdade.———
——— Cabeceiras de Basto, trinta de dezembro de dois mil e onze.
——— O Presidente da Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto.
——— Serafim China Pereira.

República do Regulamento do Plano de Urbanização da Vila da Sede do Concelho

1 — Regulamento

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Diploma constitui o Regulamento do Plano de Urbanização da Vila da Sede do Concelho e estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo abrangido pelo Plano de Urbanização da Vila da Sede do Concelho, adiante designado abreviadamente por PUVSC.

Artigo 2.º

Âmbito Territorial

O presente regulamento aplica-se a toda área delimitada na planta de zonamento e designada como Limite do Plano de Urbanização da Vila da Sede do Concelho.

Artigo 3.º

Objetivos

São objetivos do PUVSC:

1 — Complementar as centralidades existentes na Praça da República e Praça Barjona de Freitas implementando a relação destes espaços com os espaços constituintes da Estrutura Ecológica;

2 — Implementar um sistema viário secundário constituído por troços de ligação que constitua um anel envolvente aos núcleos urbanos tradicionais e alternativo à EN205, EN311/ER311 e EM 524-1;

3 — Intervir na morfologia edificativa de forma a resolver incoerências do tecido urbano.

Artigo 4.º

Composição do Plano

1 — O PUVSC constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de zonamento à escala 1:5.000;
- c) Planta de condicionantes à escala 1:5.000;

2 — O PUVSC é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Programa da execução e plano de financiamento das intervenções municipais previstas;
- c) Planta de enquadramento à escala 1:10.000, 1:25000, 1:600.000;
- d) Planta extrato do PDM de Cabeceiras de Basto à escala 1:10.000;

- e) Planta do património à escala 1:5.000;
- f) Planta do traçado esquemático das infraestruturas à escala 1:5.000;
- g) Planta do traçado esquemático da rede de abastecimento de água à escala 1:5.000;
- h) Planta do sistema urbano de circulação do transporte público, privado e estacionamento à escala 1:5.000;
- i) Planta da situação existente à escala 1:5.000;
- j) Carta da estrutura ecológica à escala 1:5.000;
- l) Planta com indicação das operações urbanísticas.

Artigo 5.º

Instrumentos de gestão territorial a observar

O Plano de Pormenor da Quinta do Mosteiro aprovado pela resolução do Conselho de Ministros n.º 25/98, publicada no *Diário da República* n.º 38 de 14 de fevereiro de 1998 (1.ª série B), com os limites identificados na planta de zonamento do PUVSC.

Artigo 6.º

Vinculação e Utilização

1 — As disposições do PUVSC são de cumprimento obrigatório, tanto nas ações de responsabilidade da Administração Pública, como nas da iniciativa privada.

2 — Para efeitos de definição dos condicionamentos à edificabilidade, devem ser sempre considerados cumulativamente os referentes à planta de zonamento e à planta de condicionantes, segundo a legislação em vigor.

Artigo 7.º

Definições

Para efeitos de aplicação deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

a) Alinhamento — linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

b) Altura da Fachada — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda, sendo a cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;

c) Anexo — construção destinada a uso complementar da construção principal, como por exemplo garagens, arruamentos, etc;

d) Área Bruta de Construção — valor expresso em m^2 , resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.), terraços, varandas, alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

e) Área de Implantação — valor expresso em m^2 , do somatório das áreas resultantes da projeção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

f) Cave — área enterrada ou semienterrada, coberta por laje, quando as diferenças entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas do pavimento do espaço público mais próximo forem iguais ou inferiores a 0.60 m no ponto médio da fachada principal, e inferior a 1.20 m nos cunhais da fachada principal confinante com a via pública;

g) Conjunto Arquitetónico — agrupamento homogéneo de construções urbanas, ou rurais, notável pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, e suficientemente coerente para ser objeto de uma delimitação topográfica.

h) Densidade Habitacional — valor, expresso em fogos/ha, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;

i) Densidade Populacional — valor expresso em hab/ha, correspondente ao quociente entre o número de habitantes existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;

j) Edifício — construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão das fundações à cobertura, destinada a servir de habitação com um ou mais alojamentos/fogos ou outros fins;

k) Edifício de Habitação Multifamiliar — edifício destinado à habitação de mais que uma família;

l) Edifício de Habitação Unifamiliar — edifício destinado à habitação de uma só família;

m) Fachada — são as frentes de construção de um edifício que confrontam com arruamentos ou espaços públicos e privados; identificam-se com as designações de fachada principal (onde se localiza a entrada principal), fachadas laterais esquerda e direita e fachada tardoz;

n) Fogo — lugar distinto e independente constituído por uma divisão ou conjunto de divisões e seus anexos, num edifício de caráter permanente, ou numa parte distinta do edifício (do ponto de vista estrutural), que considerando a maneira como foi construído, reconstruído, ampliado ou transformado se destina a servir de habitação, normalmente, apenas de uma família/agregado doméstico privado, com uma entrada independente que lhe dê acesso (quer diretamente, quer através de jardim ou terreno) a uma vila ou uma passagem comum no interior do edifício (escada, corredor ou galeria, etc);

o) Índice de Construção — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice; o índice de construção pode ser bruto, líquido ou ao lote consoante a área base onde se pretende aplicar o índice: é a totalidade da área em causa; é a totalidade da área em causa com exclusão das áreas afetas a equipamentos públicos; é o somatório das áreas dos lotes (incluindo os logradouros privados, mesmo que eventualmente de uso coletivo);

p) Índice de Impermeabilização — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre a área de impermeabilização e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

q) Índice de Implantação — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice; o índice de implantação pode ser bruto, líquido ou ao lote consoante a área base onde se pretende aplicar o índice: é a totalidade da área em causa; é a totalidade da área em causa com exclusão das áreas afetas a equipamentos públicos; é o somatório das áreas dos lotes (incluindo os logradouros privados, mesmo que eventualmente de uso coletivo);

r) Infraestruturas — sistemas complementares ao funcionamento correto do *habitat*, compreendendo nomeadamente as vias de acesso, o abastecimento de água, as redes elétrica e telefónica, a rede de gás, a rede de saneamento e a rede de escoamento de águas pluviais;

s) Infraestruturas Viárias — sistema de espaços que integram a rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas) e o estacionamento;

t) Logradouro — área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexa com ele, servindo de jardim quintal ou pátio;

u) Lote — fração delimitada de solo urbano resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

v) Parcela — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;

w) Perímetro Urbano — demarcação do conjunto das áreas urbanas e de expansão urbana no espaço físico dos aglomerados, e que compreende: os solos urbanizados, os solos cuja urbanização seja possível programar e os solos afetas à estrutura ecológica necessária ao equilíbrio do sistema urbano;

x) Platibanda — muro de limitação de um terraço ou telhado com altura igual ou inferior a 1,20 m

y) Profundidade Máxima da Construção — dimensão horizontal do afastamento máximo entre a fachada principal e a fachada de tardoz de um edifício;

z) Restrição de Utilidade Pública — limitações ao direito de propriedade impostas por lei que visam a realização de interesses públicos abstratos.

aa) Servidão Administrativa — encargo imposto num prédio, mas em benefício ou proveito da utilidade pública de bens nominais, quer estes possam corresponder à noção de prédio quer não, como sucede com as estradas, as águas públicas, as linhas de transmissão e distribuição de energia, os aeródromos e aeroportos, as obras de fortificação militar, os papiolos, etc;

bb) Solo Urbano — aquele para o qual é reconhecida a vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano;

TÍTULO II

Serviços Administrativos e Restrições de Utilidade Pública ao Uso dos Solos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais das Serviços Administrativos e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 8.º

Identificação

1 — Na área de intervenção do PUVSC, aplicam-se todas as serviços administrativos e restrições de utilidade pública ao uso dos solos previstas na legislação em vigor, designadamente as seguintes:

a) Imóveis de interesse público:

a.1) Igreja, Sacristia e teto da sala de audiências do tribunal do Mosteiro de S. Miguel de Refojos (identificado como n.º 1 nas plantas de zonamento e de condicionantes);

Decreto n.º 23.011, publicado no Diário do Governo n.º 197, de 31 de agosto de 1933.

a.2) Pelourinho das Pereiras (identificado como n.º 2 nas plantas de zonamento e de condicionantes);

Decreto n.º 23.122, publicado no Diário do Governo n.º 231, de 11 de outubro de 1933.

b) Património Edificado e Natural:

b.1) Edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico:

b.1.1) Mosteiro S. Miguel de Refojos de Basto (identificado como n.º 3 na planta de condicionantes);

b.1.2) Antigo Tribunal do Couto de Refojos de Basto/Casa do Barão de Basto/Casa Municipal (identificado como n.º 4 na planta de condicionantes);

b.1.3) Casa da Cadeia/Casa das Pereiras/Antiga Casa da Câmara (identificada como n.º 5 na planta de condicionantes);

b.1.4) Edifício do Lar Dr. Manuel Fraga (identificado como n.º 6 na planta de condicionantes);

b.1.5) Bairro da Santa Misericórdia de Refojos de Basto (identificado como n.º 7 na planta de condicionantes);

b.1.6) Edifício Hospital Júlio Henriques (identificado como n.º 8 na planta de condicionantes);

b.1.7) Antigo Quartel da Guarda Nacional Republicana (identificado como n.º 9 na planta de condicionantes).

c) Domínio público hídrico:

c.1) Leitos e margens dos cursos de água;

d) Linhas elétricas de média e alta tensão;

e) Vias de transporte e comunicações:

e.1) Estradas Nacionais:

e.1.2) Estradas nacionais n.º 205 e n.º 311;

e.1.3) Variante à EN n.º 311.

f) Reserva Agrícola Nacional;

g) Reserva Ecológica Nacional;

2 — As serviços administrativos e restrições de utilidade pública referidas no número anterior estão identificadas e delimitadas na Planta de Condicionantes à escala 1:5.000.

Artigo 9.º

Regime Jurídico

O regime jurídico do uso, ocupação e transformação do solo nas áreas abrangidas pelas serviços e restrições identificadas no artigo anterior, obedece à legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Outras Condicionantes

Artigo 10.º

Ruído

1 — Para efeitos de aplicação do PUVSC toda a sua zona de intervenção é classificada como mista.

2 — O uso, ocupação e transformação do solo, nestas zonas, está sujeito ao estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 11.º

Cursos de água não navegáveis nem flutuáveis

Estão sujeitas ao regime hídrico as linhas de escoamento de água identificados na planta de zonamento.

TÍTULO III

Usos do Solo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Classificação do Solo

Para efeitos de ocupação, uso e transformação, o solo incluído na área delimitada na planta de zonamento do Plano de Urbanização da Vila da Sede do Concelho está classificado como solo urbano.

CAPÍTULO II

Solo urbano

Artigo 13.º

Qualificação do Solo

1 — A qualificação do solo urbano compreende as seguintes categorias de espaço:

- a) Solos urbanizados;
- b) Solos cuja urbanização é possível programar;
- c) Solos afetos à estrutura ecológica.

2 — Os solos urbanizados, os solos cuja urbanização é possível programar e os solos afetos à estrutura ecológica definem o perímetro urbano, que se encontra representado graficamente na Planta de Zonamento como limite do PUVSC.

Artigo 14.º

Categorias e Subcategorias

1 — A qualificação do solo urbano compreende as seguintes categorias e subcategorias de espaço, delimitadas na planta de ordenamento à escala 1:5000:

Classificação do solo Classes de espaço	Qualificação do solo		
	Categorias de espaço	Subcategorias de espaço	Níveis
Solo urbano	Solos urbanizados	Solos urbanizados	Solos urbanizados de alta densidade. Solos urbanizados de média densidade. Solos urbanizados de baixa densidade.
		Solos de equipamentos coletivos	
	Solos cuja urbanização é possível programar.	Solos de urbanização programada	Solos de urbanização programada de alta densidade. Solos de urbanização programada de média densidade. Solos de urbanização programada de baixa densidade.
		Solos turísticos, Solos de equipamentos coletivos programados.	
	Solos afetos à estrutura ecológica		

2 — Às categorias e subcategorias do quadro anterior, podem aplicar-se as regras do uso, ocupação e transformação do solo, decorrentes

das componentes do ordenamento do território indicadas no quadro seguinte:

Outras componentes do ordenamento do território	Infraestruturas	Sistemas Públicos de Saneamento Básico	
		Estrutura Viária	Rede viária principal. Rede viária secundária. Rede viária terciária.
	Património Edificado		

Artigo 15.º

Identificação dos Espaços

A identificação dos espaços referidos no artigo anterior é a constante da Planta de Zonamento, de acordo com o grafismo próprio consignado na legenda respetiva.

SUBCAPÍTULO I

Solos Urbanizados

Artigo 16.º

Definição e Subcategorias

Os solos urbanizados são aqueles que têm vocação urbana e compreendem as seguintes categorias:

- a) Solos urbanizados;
- b) Solos de equipamentos coletivos.

SECÇÃO I

Solos Urbanizados

Artigo 17.º

Identificação e Níveis

1 — Consideram-se solos urbanizados aqueles cujos terrenos se encontram ocupados, por edificação parcial ou total das parcelas e ou lotes, possuindo um elevado nível de infraestruturas/atividades e se destinam predominantemente a edificações complementares de suporte às atividades urbanas.

2 — Os solos urbanizados compreendem os seguintes níveis:

- a) Solos urbanizados de alta densidade;
- b) Solos urbanizados de média densidade;
- c) Solos urbanizados de baixa densidade.

SUBSECÇÃO I

Solos Urbanizados de Alta Densidade

Artigo 18.º

Características

Os espaços incluídos nesta categoria correspondem a solos com uma ocupação compacta das parcelas por edifícios encostados entre si, em fachadas de edificação contínua, integrando grande número de edificações de valor patrimonial associadas ao processo histórico de construção da vila e da formação da sua identidade e memória cultural, constituem o núcleo tradicional da vila.

Artigo 19.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de promover a revitalização do núcleo tradicional da vila, a conservação, reabilitação ou preservação dos edifícios existentes, com respeito pela legislação em vigor e regulamento municipal de urbanização e edificação.

2 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de respeitar as seguintes condições:

a) Regras gerais aplicáveis:

a.1) Processo de licenciamento integrando levantamento desenhado rigoroso da fachada do edifício existente e dos edifícios das parcelas vizinhas, acompanhado de documentação fotográfica de fachadas e pormenores de arquitetura relevantes;

a.2) Altura da fachada igual ou inferior à média dos 4 edifícios contíguos de cada lado da parcela objeto de edificação;

a.3) Profundidade máxima da construção igual ou inferior à média obtida em planta topográfica à escala 1:500, para os 4 edifícios contíguos de cada lado da parcela objeto de edificação, tendo um máximo de 18 m;

b) Regras aplicáveis a parcelas a edificar:

b.1) Índice de implantação igual ou inferior a 0,6;

b.2) Índice de construção igual ou inferior a 0,8;

b.3) Alinhamento da fachada no mesmo plano de muro existente com altura superior a 1,5 m, e num plano recuado de 2 m em relação ao muro ou limite da parcela se a sua altura for inferior a 1,5 m;

b.4) Área de construção para habitação de 60 % a 100 %, e para comércio e serviços de 40 % a 0 %.

c) Regras aplicáveis a parcelas edificadas, objeto de obras de reconstrução e ampliação:

c.1) Índice de implantação igual ou inferior a 0,8;

c.2) Índice de construção igual ou inferior a 0,8;

c.3) Alinhamento da fachada no mesmo plano da fachada do edifício existente;

c.4) Área de construção para habitação de 80 % a 100 %, e para comércio e serviços de 20 % a 0 %.

SUBSECÇÃO II

Solos Urbanizados de Média Densidade

Artigo 20.º

Características

Os espaços incluídos nesta categoria correspondem a solos essencialmente ocupados por edifícios isolados, associados a habitação unifamiliar e multifamiliar, que formam conjuntos urbanos próximos do núcleo tradicional da vila.

Artigo 21.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de promover a renovação arquitetónica das zonas edificadas, com respeito pela legislação em vigor e regulamento municipal de urbanização e edificação.

2 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de respeitar as seguintes condições:

a) Regras gerais aplicáveis:

a.1) Altura da fachada do alçado principal igual ou inferior a 6,5 m, e do alçado posterior igual ou inferior a 9 m;

a.2) Profundidade máxima da construção igual ou inferior à média em planta topográfica à escala 1:500, dos 4 edifícios contíguos de cada lado da parcela objeto de edificação, tendo um máximo de 18 m;

a.3) Área de construção destinada preferencialmente a habitação, podendo até 40 % destinar-se a comércio e serviços se não existir um estabelecimento com as mesmas valências num raio de 70 m.

b) Regras aplicáveis a parcelas a edificar:

b.1) Índice de implantação igual ou inferior a 0,6;

b.2) Índice de construção igual ou inferior a 0,8;

b.3) Alinhamento da fachada conforme a média obtida na mesma fachada para os 4 edifícios contíguos de cada lado da parcela objeto de edificação, com um mínimo de afastamento à via de 3 m, quer se trate de via existente ou proposta e desde que não integre um dos tipos de via previstos no plano rodoviário nacional, caso em que se observa a legislação aplicável;

c) Regras aplicáveis a parcelas edificadas, objeto de obras de reconstrução e ampliação:

c.1) Índice de implantação igual ou inferior a 0,8;

c.2) Índice de construção igual ou inferior a 0,8;

c.3) Alinhamento da fachada no mesmo plano da fachada do edifício existente.

SUBSECÇÃO III

Solos Urbanizados de Baixa Densidade

Artigo 22.º

Características

Os espaços incluídos nesta categoria correspondem solos ocupados fundamentalmente por edifícios isolados destinados a habitação unifamiliar e multifamiliar, integrados em bolsas dispersas ao longo das infraestruturas viárias ou em loteamentos de urbanização recente.

Artigo 23.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de promover a colmatação e a consolidação dos pequenos aglomerados de edifícios, com respeito pela legislação em vigor e regulamento municipal de urbanização e edificação.

2 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de respeitar as seguintes condições:

a) Regras gerais aplicáveis:

a.1) Altura da fachada do alçado principal igual ou inferior a 6,5 m, e do alçado posterior igual ou inferior a 9 m;

a.2) Profundidade máxima da construção igual ou inferior à média obtida em planta topográfica à escala 1:500, para os 4 edifícios contíguos de cada lado da parcela objeto de edificação, tendo um máximo de 18 m;

a.3) Área de construção destinada preferencialmente a habitação, podendo até 40 % destinar-se a comércio e serviços se não existir um estabelecimento com as mesmas valências num raio de 70 m.

b) Regras aplicáveis a parcelas a edificar e a parcelas edificadas, objeto de obras de reconstrução e ampliação:

b.1) Índice de implantação igual ou inferior a 0,6;

b.2) Índice de construção igual ou inferior a 0,6;

b.3) Alinhamento das fachadas pelos edifícios contíguos de cada lado da parcela objeto de edificação.

c) Regras aplicáveis a lotes:

c.1) Normas constantes dos regulamentos do loteamento.

SECÇÃO II

Solos de Equipamentos Coletivos

Artigo 24.º

Identificação

Designam-se por solos de equipamentos coletivos os espaços que se encontram ocupados por equipamentos urbanos de caráter público, cooperativo, associativo ou privado e que se destinam a satisfazer o interesse coletivo, designadamente os que se referem às áreas da educação,

cultura, desporto, recreio e lazer, saúde, segurança social, proteção civil e segurança, administração pública e terceira idade.

Artigo 25.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de promover a adequação dos edifícios de equipamentos existentes às novas exigências funcionais necessárias à implementação de valências que não justifiquem a construção de novos edifícios, sendo proibida a sua utilização para uso habitacional e industrial.

2 — Nestes espaços a Câmara Municipal pode admitir a inclusão do uso comercial desde que integrado num projeto de conjunto que abranja a totalidade ou parte do espaço delimitado na planta de zonamento.

3 — A área coberta das operações urbanísticas a realizar nestes espaços tem que ser igual ou inferior a 60 % da área de intervenção.

SUBCAPÍTULO II

Solos cuja urbanização é possível programar

Artigo 26.º

Definição e Subcategorias

1 — Os solos cuja urbanização é possível programar são aqueles que se destinam a suportar iniciativas de desenvolvimento de atividades urbanas e outras que lhes sejam complementares.

2 — Os solos cuja urbanização é possível programar compreendem as seguintes categorias:

- a) Solos de urbanização programada;
- b) Solos de equipamentos coletivos programados.

SECÇÃO I

Solos de Urbanização Programada

Artigo 27.º

Identificação

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços destinam-se a estabelecer as frentes urbanas articuladoras de espaços públicos existentes ou a edificar e o remate e consolidação de frentes urbanas com edifícios de habitação multifamiliar, devendo destacar-se pela qualidade arquitetónica.

2 — Os solos de urbanização programada compreendem os seguintes níveis:

- a) Solos de urbanização programada de alta densidade;
- b) Solos de urbanização programada de média densidade;
- c) Solos de urbanização programada de baixa densidade.

SUBSECÇÃO I

Solos de Urbanização Programada de Alta Densidade

Artigo 28.º

Características

Os espaços incluídos nesta categoria correspondem a solos que pela singularidade da sua localização estabelecem o remate do tecido urbano, quer fechando quarteirões caracterizados pela exposição das traseiras de uma única frente construtiva quer fechando frentes de construção envolventes a nós rodoviários relevantes;

Artigo 29.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços destinam-se à criação de frentes urbanas articuladoras dos espaços públicos existentes ou a edificar e o remate e consolidação de frentes urbanas com edifícios de habitação multifamiliar, devendo destacar-se pela qualidade arquitetónica, com respeito pela legislação em vigor e regulamento municipal de urbanização e edificação.

2 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços devem respeitar as seguintes condições:

- a) Edifícios de habitação multifamiliar;
- b) Remate superior da fachada com platibanda;
- c) Altura da fachada igual ou inferior a 14,5 m;
- d) Profundidade máxima do edifício igual ou inferior a 18 m;

e) Índice de implantação igual ou inferior a 0,6;

f) Índice de construção igual ou inferior a 1,2;

g) Densidade habitacional igual ou inferior a 80 fogos/ha;

h) Alinhamento da fachada a 10 m do lencil do arruamento fronteiro, quer se trate de via existente ou proposta e desde que não integre um dos tipos de via previstos no plano rodoviário nacional, caso em que se observa a legislação aplicável;

i) Área de construção para habitação de 70 % a 80 %, para comércio e serviços de 30 % a 20 %.

SUBSECÇÃO II

Solos de Urbanização Programada de Média Densidade

Artigo 30.º

Características

Os espaços incluídos nesta categoria são áreas localizadas na envolvente de traçados relevantes, designadamente a EN205, EN311, ER311, e de núcleos urbanos secundários, designadamente a Raposeira, Souto Longal, Pereiras, com uma ocupação urbana fragmentária e descontínua.

Artigo 31.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas e edificação que se verifiquem nestes espaços têm de promover a colmatação dos espaços vazios marginais à EN205, EN311, e à variante 311 e definição das áreas edificativas envolventes ao núcleo urbano tradicional e aos aglomerados urbanos envolventes, com respeito pela legislação em vigor e regulamento municipal de urbanização e edificação.

2 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de respeitar as seguintes condições:

a) Edifícios de habitação multifamiliar/unifamiliar;

b) Altura da fachada igual ou inferior a 11,00 m para remate superior da fachada em platibanda;

c) Altura da fachada igual ou inferior a 9,80 m para remate superior da fachada em beirado de telhado;

d) Altura da fachada do tardoz do edifício igual ou inferior a 14,00 m para remate superior da fachada em platibanda;

e) Altura da fachada do tardoz do edifício igual ou inferior a 12,80 m para remate superior da fachada em beirado de telhado;

f) Profundidade máxima da construção igual ou inferior a 12 m;

g) Índice de implantação igual ou inferior a 0,5;

h) Índice de construção igual ou inferior a 1,0;

i) Densidade habitacional igual ou inferior a 40 fogos/ha;

j) Alinhamento da fachada a 6 m do lencil do arruamento fronteiro, quer se trate de via existente ou proposta e desde que não integre um dos tipos de via previstos no plano rodoviário nacional, caso em que se observa a legislação aplicável;

k) Área de construção para habitação de 90 % a 95 %, para comércio e serviços de 10 % a 5 %, localizado obrigatoriamente em edifícios com frente para largos ou praças.

SUBSECÇÃO III

Solos de Urbanização Programada de Baixa Densidade

Artigo 32.º

Características

Os espaços incluídos nesta categoria correspondem a solos que se situam em zonas de encostas de declive acentuado, ou em zonas de transição para espaços rurais.

Artigo 33.º

Princípios e Regime

1 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de promover a colmatação das áreas livres localizadas entre o núcleo tradicional e as zonas urbanizadas envolventes, com respeito pela legislação em vigor e regulamento municipal de urbanização e edificação.

2 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços têm de respeitar as seguintes condições:

a) Edifícios de habitação unifamiliar;

b) Edifícios de habitação multifamiliar com um máximo de 4 frações;

c) Altura da fachada igual ou inferior a 7,50 m para remate superior da fachada em platibanda;

d) Altura da fachada igual ou inferior a 6,50 m para remate superior da fachada em beirado de telhado;
e) Altura da fachada do tardoz do edifício igual ou inferior a 10,50 m para remate superior da fachada em platibanda;
f) Altura da fachada do tardoz do edifício igual ou inferior a 9,50 m para remate superior da fachada em platibanda;
g) Profundidade máxima da construção igual ou inferior a 10 m;
h) Índice de implantação igual ou inferior a 0,5;
i) Índice de construção igual ou inferior a 0,8;
j) Densidade habitacional igual ou inferior a 20 fogos/ha;
k) Alinhamento da fachada a 7 m do lencil do arruamento fronteiro, quer se trate de via existente ou proposta e desde que não integre um dos tipos de via previstos no plano rodoviário nacional, caso em que se observa a legislação aplicável;
l) Área de construção para habitação de 85 % a 100 %, para comércio e serviços de 15 % a 0 %, localizado obrigatoriamente em edifícios com frente para largos ou praças.

SECÇÃO II

Solos turísticos

Artigo 34.º

Identificação

(Revogado.)

Artigo 35.º

Princípios e Regime

(Revogado.)

SECÇÃO III

Solos de Equipamentos Coletivos Programados

Artigo 36.º

Identificação

Designam-se por solos de equipamentos coletivos programados os espaços para implantação de novos equipamentos urbanos de caráter público, cooperativo, associativo ou privado que se destinam a satisfazer o interesse coletivo, designadamente nas áreas da educação, cultura, desporto, recreio e lazer, saúde, segurança social, proteção civil e segurança, administração pública e terceira idade.

Artigo 37.º

Regras de edificabilidade

1 — As operações de urbanização e edificação que se verifiquem nestes espaços destinam-se a potenciar a criação de novos equipamentos urbanos de utilização coletiva, sendo proibida a sua utilização para uso habitacional e industrial.

2 — Nestes espaços a Câmara Municipal pode admitir a inclusão do uso comercial desde que integrado num projeto de conjunto que abranja a totalidade ou parte do espaço delimitado na planta de zonamento.

3 — A área coberta das operações urbanísticas a realizar nestes espaços tem que ser igual ou inferior a 60 % da área de intervenção.

CAPÍTULO III

Solos Afetos à Estrutura Ecológica

Artigo 38.º

Definição

1 — São considerados solos afetos à estrutura ecológica todos os sistemas de proteção dos valores e recursos naturais, culturais, agrícolas e florestais, necessários ao equilíbrio do sistema urbano, bem como os relativos à RAN e REN.

2 — Nos espaços afetos a esta estrutura, englobam-se, entre outros, todos os espaços verdes, designadamente as alamedas, praças, jardins públicos, parques urbanos, zonas de lazer e cortinas arbóreas.

3 — Estes espaços constituem locais privilegiados para atividades de animação e lazer da população pelo que preferencialmente são escolhidos para a instalação de mobiliário e pequenos equipamentos que satisfaçam aquelas necessidades.

Artigo 39.º

Princípios

1 — Os espaços afetos à estrutura ecológica visam:

a) Proteger e valorizar recursos naturais, potencialidades biofísicas e valores paisagísticos e patrimoniais;

b) Promover a constituição de corredores ecológicos, necessários à continuidade dos ecossistemas naturais;

c) Promover a melhoria das condições ambientais e paisagísticas da vila sede do concelho;

d) Assegurar a satisfação das necessidades da população em atividades de recreio e lazer ao ar livre.

Artigo 40.º

Regime

1 — Nestes espaços deve ser mantida a predominância de elementos naturais, nomeadamente em termos de matéria vegetal que deverá estar presente no espaço em causa.

2 — Nos espaços afetos à estrutura ecológica são proibidos aterros, escavações e alteração do coberto vegetal que destruam ou diminuam as potencialidades existentes.

3 — É interdita a realização de operações de urbanização nestes espaços.

4 — Para além dos pavimentos, muros, muretes, acabamentos de construção e mobiliário urbano, nos espaços afetos à estrutura ecológica são permitidos os seguintes elementos construídos de dimensões reduzidas e que assegurem a manutenção das funções para os quais estão vocacionados:

a) Quiosques e esplanadas construídos em elementos construtivos à base de ferro, madeira, aço inox e vidro;

b) Estabelecimentos de restauração e bebidas, construídos em elementos construtivos à base de ferro, madeira, aço inox e vidro;

c) Equipamentos de lazer ao ar livre em materiais compatíveis e permeáveis;

d) Parques infantis;

e) Elementos escultóricos;

f) Elementos relacionados com água, designadamente tanques, fontes, repuxos, etc;

g) Muros e outros elementos existentes e com interesse.

5 — Para o tipo de construção atrás referida a altura máxima é de 3,5 m e o número máximo de pisos é de 1.

6 — Caso existam edificações nestas áreas que não sejam equipamento, a sua recuperação e ampliação é admitida mas apenas para efeito de adequação das mesmas à função e às exigências de habitabilidade atuais.

TÍTULO IV

Outras Componentes do Ordenamento

CAPÍTULO I

Infraestruturas

SUBCAPÍTULO I

Sistemas Públicos de Saneamento Básico

Artigo 41.º

Definição

1 — Os solos onde se encontram implementadas e aqueles onde se venham a implementar as redes gerais de água, de drenagem de esgotos, de drenagem de águas pluviais e de recolha e tratamento de lixos, são considerados espaços afetos aos sistemas públicos de saneamento básico.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a implementação dos sistemas públicos de saneamento básico pode ser sobreposta a qualquer classe do solo urbano.

Artigo 42.º

Proteção

1 — É interdita a execução de edificações numa faixa de 5 metros de largura medida para cada um dos lados dos emissários/coletores sob gestão pública.

2 — É interdita fora das zonas residenciais a plantação de árvores, numa faixa de 10 metros, medida para cada um dos lados dos emissários/coletores sob gestão pública.

3 — É interdita a execução de construções num raio de 50 metros de qualquer fossa séptica de uso coletivo sob gestão pública.

4 — É interdita a execução de edificações a menos de 50 metros dos limites das instalações de qualquer ETAR.

5 — É interdita a execução de edificações a menos de 5 metros dos limites das instalações de qualquer estação elevatória.

6 — É interdita a execução de edificações numa faixa de 5 metros de largura medida para cada um dos lados das adutoras/adutoras — distribuidoras sob gestão pública.

7 — É interdita fora das zonas residenciais a plantação de árvores, numa faixa de 10 metros, medida para cada um dos lados das adutoras/adutoras — distribuidoras sob gestão pública.

8 — É interdita a execução de edificações a menos de 100 metros dos limites das instalações de recolha e transferência de lixos.

SUBCAPÍTULO II

Estrutura viária

Artigo 43.º

Identificação

A estrutura viária compreende a “rede viária” identificada na planta de zonamento, e as “Infraestruturas de transporte e comunicações” identificadas na planta de condicionantes.

Artigo 44.º

Caracterização e Níveis

1 — A estrutura viária é ordenada e hierarquizada pelos seguintes níveis:

a) Rede viária principal, composta por estradas nacionais, variantes às estradas nacionais e estradas regionais;

b) Rede viária secundária, composta essencialmente por estradas municipais, avenidas, ruas e arruamentos.

c) Rede viária terciária, composta essencialmente por arruamentos.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a implementação de rede rodoviária pode ser sobreposta a qualquer classe do solo urbano.

SECÇÃO I

Estrutura Viária Existente

Artigo 45.º

Regras de Proteção

1 — As construções à margem da rede viária principal têm de respeitar os afastamentos previstos na legislação em vigor.

2 — É interdita a edificação na proximidade da rede rodoviária secundária, numa faixa de terreno com 14 metros para cada lado do eixo da via.

3 — É interdita a edificação na proximidade da rede rodoviária terciária, numa faixa de terreno com 11 metros para cada lado do eixo da via.

4 — Podem ser excecionadas do disposto nos números 2 e 3, as construções a efetuar em áreas consolidadas e relativamente às quais se justifique a manutenção dos alinhamentos existentes.

SECÇÃO II

Estrutura Viária Prevista

Artigo 46.º

Regras de Proteção

1 — No PUVSC consideram-se espaços canais para a execução vias, cuja programação, projeto e concretização é inerente à execução do plano de urbanização, e para os quais são estabelecidas as seguintes condicionantes:

a) Na ausência de estudo prévio, o espaço canal correspondente é delimitado por linhas traçadas a 20 m para cada lado das linhas de lanel definidas na planta de zonamento do plano, e de 60 m de raio em zonas de nós rodoviários propostos;

b) Com estudo prévio aprovado, o espaço canal correspondente é delimitado por linhas traçadas a 10 m para cada lado da linha do eixo definido para o traçado da via em projeto;

c) Com projeto de execução aprovado, o espaço canal correspondente é delimitado por linhas traçadas a 7 m para cada lado da linha do lanel definido para a via.

2 — Os traçados dos espaços canais cuja programação esteja contemplada na planta de zonamento do plano poderão sofrer alteração por força das condicionantes e de eventuais adaptações ao cadastro da propriedade.

CAPÍTULO II

Património Edificado

Artigo 47.º

Definição e âmbito

1 — É património edificado os espaços, conjuntos construídos, edifícios, fachadas ou elementos pontuais cujas características morfológicas, ambientais ou arquitetónicas representam testemunhos da história da ocupação e do uso do território e que assumem interesse relevante para a memória e a identidade da comunidade.

2 — Para efeitos do PUVSC considera-se património edificado os conjuntos de interesse patrimonial, que embora não tenham características que justifiquem a sua classificação, assumem importância no âmbito do património concelhio.

Artigo 48.º

Conjuntos de interesse patrimonial

1 — São conjuntos de interesse patrimonial os identificados na planta de zonamento, de condicionantes, de património, e no inventário constante do quadro abaixo, com a designação de “Conjunto” e numerados de 1 a 31.

2 — Os conjuntos de interesse patrimonial constituem-se nos seguintes grupos:

a) Espaços públicos exteriores de valor patrimonial ESP;

b) Edificações de valor patrimonial EDIF;

c) Fachadas de valor patrimonial FACH;

d) Elementos pontuais de valor patrimonial P.

3 — Identificação dos conjuntos de interesse patrimonial:

Referência	Descrição	Século	Categoria
Conjunto 1	Igreja, Sacristia e teto da sala de audiências do tribunal do Mosteiro de S. Miguel de Refojos. Conjunto monumental que hierarquiza todos os alinhamentos perspéticos da vila. Possui um claustro, adro e vários edifícios laterais, com grande interesse arquitetónico. Paços do Concelho na actualidade. Imóvel de Interesse Público, Decreto n.º 23011 de 31/8/1933.	Fundação XII Reconstrução XVII	I.I.P
Conjunto 2	Pelourinho das Pereiras. Elemento arquitetónico com um desenho muito despojado. Imóvel de Interesse Público, Decreto n.º 23122 de 11/10/1933.	XVI	I.I. P.
Conjunto 3	Conjunto edificado formado pela fachada dos edifícios que estabelecem a frente sul da Praça da Repúblca. Conjunto com muito interesse arquitetónico, estruturante para a definição da imagem da Praça da Repúblca e do Mosteiro de S. Miguel de Refojos.	XVIII-XIX	FACH

Referência	Descrição	Século	Categoria
Conjunto 4	Conjunto edificado formado pela fachada dos edifícios que estabelecem a frente norte da Praça da República. Conjunto com muito interesse arquitetónico, estruturante para definição da imagem da Praça da República e do Mosteiro de S. Miguel de Refojos. 4A — Casa que se destaca na frontaria por ter mais um piso e pelo desenho particularmente rico e exótico	XVIII-XIX	FACH
	4B — Casa do Barão, palacete que evoca um ambiente tropical, com um piso alpendrado construído à posteriori do edifício principal. Encontra-se em fase de finalização a obra de recuperação, destinada ao anfiteatro da vila, que denota um voluntarismo plástico muito forte.		
Conjunto 5	Casa urbana. Moradia à face da rua, muito bem integrada com a Casa do Barão, é claro o gesto de acertar o topo da platibanda pela cornija, construída num estilo moderno decorado.	1930-1940	EDIF
Conjunto 6	Conjunto edificado de casas urbanas, que formam uma unidade muito coesa apesar das diferentes épocas de construção. 6A — Casa com uma fachada moderna mas muito modesta em termos estilísticos, com interesse arquitetónico para a definição do conjunto onde se integra	1930-1940 XIX	FACH EDIF
	6B — Casa urbana com interesse arquitetónico para a definição do conjunto onde se integra		
	6C — Casa urbana que gemina com a casa 6D através de uma entrada carral para um pátio comum, com interesse arquitetónico para a definição do conjunto onde se integra		
	6D — Casa urbana que gemina com a casa 6C através de uma entrada carral para um pátio comum, com interesse arquitetónico para a definição do conjunto onde se integra		
Conjunto 7	Hospital. Edifício com interesse, pela presença estilística do chamado “Português Suave”	1950	EDIF
Conjunto 8	Casa urbana de estilo moderno, pouco rica estilisticamente, com interesse arquitetónico	1930-1940	EDIF
Conjunto 9	Chalet urbano com um desenho muito forte e seguro, estruturante na caracterização arquitetónica da Praça Barjona de Freitas.	XIX	EDIF
Conjunto 10	Casa urbana com carácter de “palacete utilitário”, integrando baixos comerciais e habitação nos restantes dois pisos.	XIX	EDIF
Conjunto 11	Conjunto edificado constituído por duas casas urbanas, que formam a imagem do alçado norte da Praça Barjona de Freitas.	XIX/XX	EDIF
Conjunto 12	Casa da Vila. Palacete Rural com uma fachada com desenho excelente, tendo um alpendre, torcido em relação ao plano da fachada principal.	XVIII	EDIF
Conjunto 13	Casa urbana apalaçada. Possui uma fachada com desenho interessante e articula-se com uma pequena propriedade.	XIX	EDIF
Conjunto 14	Casa urbana com carácter de “palacete utilitário”, integrando baixos comerciais e habitação nos restantes dois pisos.	XIX/XX	EDIF
Conjunto 15	Casa rural apalaçada, recuada em relação ao plano da rua. Tem fachadas com desenho modesto e articula-se com terreno agrícola.	XX	EDIF
Conjunto 16	Casa de lavoura com desenho notável, à maneira dos armazéns de secagem do milho, articulada com eira e terreno agrícola.	XIX	EDIF
Conjunto 17	Casa urbana apalaçada com uma fachada com desenho excelente pelo acabamento irrepreensível das cantarias.	XVIII	EDIF
Conjunto 18	Casa urbana apalaçada. Possui uma fachada com desenho interessante e articula-se com uma propriedade.	XIX	EDIF
Conjunto 19	Casa do Herdeiro. Palacete Rural com uma fachada com desenho excelente marginal à EN311. Tem uma composição que repete o tema da varanda. Tem alpendre e um conjunto de construções anexas para apoio à lavoura. Articula-se com um grande terreno agrícola.	XIX	EDIF
Conjunto 20	Conjunto formado por várias edificações integradas na quinta da Portela: 20A — Armazém ou casa do caseiro, com desenho forte em cantaria aparelhada	XVII XVII XIX XIX XX	EDIF EDIF EDIF P P
	20B — Casa principal construída em cantaria de granito à vista		
	20C — Casa da Portela. Casa secundária construída à maneira dos “Chalets Brasileiros”		
	20D — Armazém para o milho		
	20E — Alpendre de apoio		
Conjunto 21	Casa de lavrador com interesse	XIX	EDIF
Conjunto 22	Palacete rural com traçado arquitetónico muito interessante, articulado com terreno agrícola marginal ao rio Peio.	XVIII	EDIF
Conjunto 23	Caminho rural que encontra na EN 311, junto da ponte sobre o rio Peio, e margina a quinta do conjunto 20. Do lado esta é ladeado por um muro de granito em pedra muito bem acabada.	XIX	ESP
Conjunto 24	Caminho rural que encontra na EN 311, junto do conjunto 13. Todo o caminho é atravessado por córrego de água, ladeado por lajeado de cantarias de granito.	XIX	ESP

Referência	Descrição	Século	Categoria
Conjunto 25	Fontanário muito interessante mas em muito mau estado de conservação	XVII	P
Conjunto 27	Jardim monumental que marca a relação da vila com o Mosteiro.....	XIX	ESP
Conjunto 28	Estátua do “O Basto”, colocada defronte da fachada norte do posto de turismo.....	X	P
Conjunto 29	Fontanário com desenho muito interessante, recentemente restaurado.....	XVIII	P
Conjunto 30	Casa da Floresta. Envolvida por um jardim que estabelece um corredor verde para o pinhal localizado mais acima no monte. Integra os serviços administrativos e uma área destinada a residência.	1950	EDIF+ESP
Conjunto 31	Conjunto habitacional de casa geminadas, de iniciativa estatal, com um sistema construtivo muito rico e com um tratamento das fachadas muito bem desenhado.	1950	EDIF
Conjunto 32	Casa do guarda-florestal. Casa com um desenho arquitetónico integrado na classificação do chamado “Português Suave”	1940	EDIF
Conjunto 33	Casa do Bau. Palacete rural com capela lateral. Executado em cantaria de granito à vista encontrase abandonado e em ruínas.	XVIII	EDIF
Conjunto 34	Casa de Pielas. Solar rural edificado no século XVIII, implantado no extremo de uma álea de faias. É fechado por uma falsa muralha, presença da saudade da longínqua Idade Média, em frente da qual existe uma espécie de jardim para a inversão de marcha. A construção volumétrica do edifício é extremamente conseguida, criando uma subida constante da cércea desde a entrada até ao edifício principal localizado num plano mais recuado.	XVII	EDIF
Conjunto 35	Casas Urbanas da Raposeira. Constituem, assim como o largo fronteiro — o mais interessante largo urbano localizado dentro da vila — um conjunto muito interessante: 35A — Casa com uma grande dimensão, encostada à rua, com uma entrada alpendrada, eventualmente sofreu uma exposição da cantaria, em obras recentes..... 35B — Casas com construção em épocas diferentes, bastante adulteradas..... 35C — Casa da Raposeira. Casa com uma composição simétrica muito conseguida.....	XVIII 1825 1706	EDIF EDIF EDIF
Conjunto 36	Casa de lavrador com interesse.	XIX	EDIF
Conjunto 37	Caminho rural que constitui um percurso perspérico surpreendente e muito característico das aldeias minhotas — ver fotografias.	XIX	ESP
Conjunto 38	Casas Rurais: 38A — Casa de lavoura abandonada articulada com terreno agrícola	XVIII	EDIF
	38B — Casa apalaçada rural mas com forte traçado urbano, decorrente da presença das varandas em todos vãos abertos para a rua. Em estado de ruína.	XVIII	EDIF
Conjunto 39	Espigueiro com desenho muito interessante	XIX	P
Conjunto 40	Casa de Rio Trutas. Palacete rural com falsa capela lateral. Executado com um desenho arquitetónico muito esclarecido, recorrendo a um truque perspérico, encolher a relação dos vãos do edifício principal na zona da fachada mais distanciada do percurso de chegada, para aumentar o tamanho do “pano”. Notável é a síntese conseguida no pórtico de entrada, híbrido que congrega uma capela falsa, um campanário, e uma janela falsa.	XVIII	EDIF
Conjunto 41	Fontanário localizado nos terrenos do Mosteiro	XVIII	P
Conjunto 42	Casa de lavrador, integrada nos terrenos da quinta do Mosteiro, destinada a acolher os trabalhadores vindos de fora, que agricultavam as terras da quinta. É um edifício muito interessante, dada a raridade da sua estrutura tipológica. Encontra-se ocupado, mas em estado de ruína eminente.	XIX	EDIF
Conjunto 43	Casa de lavrador com interesse	XIX	EDIF
Conjunto 44	Casa de lavrador com um desenho muito interessante	XIX	EDIF
Conjunto 45	Caminho rural que constitui um percurso perspérico sobre a capela de S. Sebastião, localizada junto do muro de vedação do terrenos da quinta do mosteiro.	XIX	ESP
Conjunto 46	Casa de lavrador com desenho muito interessante, denotando bastante cuidado no tratamento de vãos.	XIX	EDIF
Conjunto 47	Capela de S. Sebastião. Possui um púlpito exterior em cantarias de granito, coberto por um alpendre	XVII	EDIF
Conjunto 48	Garagem com desenho interessante, em estilo Artes Decorativas. Alterado pela decapagem do reboco que cobria o granito.	1920	EDIF
Conjunto 49	Casa urbana, acrescentada um segundo piso em forma de Chalet.....	1910	EDIF
Conjunto 50	Casa de Carrazedo. Palacete rural articulado com terreno agrícola. Em estado de ruína	XVIII	EDIF

Referência	Descrição	Século	Categoria
Conjunto 51	Casa de Santo Antonino. Palacete agrícola com traçado arquitetónico muito esclarecido. Integra-se numa grande quinta, onde também existe um bonito jardim.	XVIII	EDIF+ESP
Conjunto 52	Casa da Cadeia. Palacete urbano articulado largo fronteiro muito interessante, onde se localiza o pelourinho das Pereiras. Foi utilizado como cadeia. Encontra-se em estado de ruína.	XVII	EDIF
Conjunto 53	Fontanário em ferro fundido em estilo Artes Decorativas. Constitui uma peça escultórica de belíssimo efeito, sendo a sua implantação muito cuidada e agradável.	1920	P
Conjunto 54	Cruz de granito com a imagem de Jesus Cristo pintada. Esta peça constitui uma unidade com a casa rural que lhe está encostada.	XIX	P
Conjunto 55	Casa de Alvação. Palacete rural que forma um conjunto que integra, capela lateral, anexos de apoio à lavoura, 2.ª casa que evoca as construções de campo comuns no norte da europa. O traçado da fachada poente, onde se integra a capela é excelente. A fachada da capela vai-se elevando, numa vertical de aceleração rápida até rematar no campanário. Entre a capela e a o edifício principal interpõe-se um elemento bizarro, com um desenho antropomórfico. Este elemento evoca um rosto. 55A — Palacete. 55B — Capela lateral. 20C — 2.ª casa. 20D — Fonte.	XVII	EDIF EDIF EDIF P
Conjunto 56	Palacete rural	XVIII	EDIF
Conjunto 57	Casa urbana	XIX	EDIF
Conjunto 58	Casa urbana com alpendre de entrada, e fachada principal sobre a EM524-1	XVIII	EDIF
Conjunto 59	Casa urbana com fachada principal sobre a EM524-1.	XIX	EDIF
Conjunto 60	Casa da Ribeira. Casa rural que integra uma espigueiro com 2 pisos. Tem a fachada principal sobre a EM524-1.	1701	EDIF
Conjunto 61	Caminho rural com lajeado muito interessante	X	ESP

4 — Nestes conjuntos são permitidas obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração e a construção de novos edifícios, desde que:

a) Não interfiram com a especificidade arquitetónica da zona, designadamente desde que não ultrapassem as alturas de fachada do conjunto dos edifícios edificados nas quatro parcelas localizadas para cada lado do conjunto de interesse patrimonial;

b) Não perturbem o campo perspético de fruição visual do conjunto.

5 — Nenhum dos elementos constituintes destes conjuntos poderá ser removido ou deslocado, no todo ou em parte, do lugar que lhe compete, salvo se assim for julgado imprescindível ou por manifesto interesse público.

6 — Os projetos para os conjuntos de interesse patrimonial serão preferencialmente subscritos por arquitetos.

Artigo 49.º

Regras de proteção

Para efeitos da proteção e valorização dos conjuntos, edifícios, fachadas ou elementos pontuais considerados no PUVSC, representativos de valores culturais de significado abrangente para a memória coletiva, para a história, para o ambiente urbano e para o património arquitetónico da vila, estabelecem-se as seguintes regras:

a) É proibida a construção de edificações conjuntos de valor patrimonial ESP numa faixa de 2 m para cada lado das linhas de lencil ou dos muros existentes que limitam a área de implantação destes espaços;

b) É proibida a construção de edificações na envolvente de elementos de valor patrimonial P numa faixa de 7 m, contados a partir dos limites físicos externos destes elementos pontuais.

TÍTULO V

Das Regras para Execução do Plano

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 50.º

Instrumentos urbanísticos para execução do plano

1 — O Município através dos seus órgãos e serviços promove a execução coordenada e programada do PUVSC, mediante a elaboração de processos adequados de planeamento.

2 — Na definição da política de investimentos municipais, bem como na elaboração do Plano de Atividades (Anual e Plurianual), e do Orçamento, serão tidos em conta o interesse público, os objetivos e as prioridades estabelecidas no PUVSC.

3 — A coordenação e execução programada do PUVSC determinam para os particulares o dever de concretizarem e adequarem as suas pretensões às metas e prioridades no mesmo estabelecidas.

Artigo 51.º

Instrumentos urbanísticos para execução do plano

1 — Sempre que tal se mostre necessário para atingir os objetivos do PUVSC, as operações urbanísticas a realizar deverão ser precedidas da elaboração de um dos instrumentos urbanísticos referidos no n.º 2.

2 — Tais instrumentos, que deverão ter o desenvolvimento suficiente para assegurar a harmonia, enquadramento e complementariedade das diversas iniciativas públicas e privadas, poderão traduzir-se em:

a) Planos de alinhamento e definição de espaço público, aprovados pela Câmara, incluindo:

a.1) Projeto de infraestruturas viárias (implantação, perfil transversal e perfil longitudinal);

a.2) Definição de alinhamentos relativos à edificação, conforme artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951 (RGEU);
 a.3) Projetos relativos ao espaço público (delimitação, funcionalidade e composição formal);

b) Licenças e autorizações administrativas para a realização de operações urbanísticas, conforme Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho.

Artigo 52.º

Unidades de execução

1 — As unidades de execução são áreas a sujeitar a intervenção urbanística e destinam-se a assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos, devendo integrar as áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos.

2 — A execução do plano através de uma unidade de execução pode ocorrer por iniciativa própria do município ou a requerimento dos particulares interessados.

3 — O limite da unidade de execução será fixado em planta cadastral com a identificação de todos os prédios abrangidos.

4 — Previamente à sua aprovação, a Câmara Municipal deve promover um período de discussão pública em termos análogos aos previstos para os planos de pormenor.

5 — Nas unidades de execução, será aplicado o sistema de compensação perequativa, tendo em vista uma justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos.

Artigo 53.º

Princípios

1 — Cabe às operações urbanísticas desenvolver e concretizar propostas de organização de qualquer área do PUVSC, definindo pormenorizadamente a conceção da forma de ocupação, o desenho urbano específico, os traçados de execução de infraestruturas e o desenho da arquitetura dos edifícios.

2 — Por razões de desenvolvimento urbano, e de acordo com o artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, o Município poderá delimitar unidades de execução sempre que o entenda por conveniente em termos de execução do Plano.

Artigo 54.º

Licenciamentos

1 — Nos solos cuja urbanização é possível programar, as operações de edificação devem ser precedidas da existência de todas as infraestruturas.

2 — Nos solos urbanizados, a transformação do tecido urbano far-se-á, sobretudo, através do licenciamento de edificação.

CAPÍTULO II

Perequação Compensatória

Artigo 55.º

Princípios

1 — O princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos decorrentes da gestão urbanística a que se refere o artigo 135.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, é aplicável aos solos cuja urbanização é possível programar, designadamente nas unidades de execução referidas no artigo 120.º do mesmo diploma.

2 — É admitida a compra e venda do índice médio de utilização, nos termos do disposto no artigo 140.º, Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e tendo por objeto a obtenção de meios financeiros acrescidos para a realização de infraestruturas urbanísticas e para o pagamento de indemnizações por expropriação, o Município integra no mecanismo perequativo, a taxa municipal de urbanização, em função da área de construção admitida para a parcela e das cedências gerais.

Artigo 56.º

Aplicabilidade dos Mecanismos de Perequação Compensatória

1 — O mecanismo de perequação compensatória será aplicado nos solos cuja urbanização é possível programar integrados em unidades de execução.

2 — O mecanismo perequativo a aplicar tem por objetivo a distribuição de benefícios e de encargos decorrentes da gestão territorial da urbanização dos particulares. Neste sentido prevê-se:

a) A redistribuição de mais valias geradas pelo Plano aos proprietários envolvidos;

b) A angariação por parte do Município de meios financeiros acrescidos, destinados à execução de infraestruturas urbanísticas e ao pagamento de indemnizações por expropriação;

c) A disponibilização de terrenos e de edifícios ao Município para a execução, instalação ou renovação das infraestruturas, de equipamentos, de espaços urbanos de utilização coletiva, incluindo a criação de zonas verdes;

d) A disponibilização de terrenos e de edifícios para eventual compensação de particulares, nas situações em que tal se revele necessário;

e) Estímulo da oferta de terrenos e de edifícios para urbanização e construção de, evitando-se a retenção de solos para fins especulativos.

3 — Para cada uma das parcelas abrangidas por unidade de execução é estabelecido um Direito Abstrato de Construção, que decorre do produto do Índice Médio de Construção pela área do respetivo terreno, que se designa de Edificabilidade Média.

4 — Quando a edificabilidade do terreno for superior à Edificabilidade Média, o proprietário deverá ceder para o domínio privado do Município a área de terreno com a possibilidade construtiva em excesso, concentrada num ou mais terrenos, ou comprar o índice médio de utilização nos termos do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

5 — Quando a edificabilidade do terreno for inferior à Edificabilidade Média, o proprietário deverá ser compensado em conformidade com o disposto nos números 5 e 6 do, artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, ou vender o índice médio de utilização nos termos do disposto no artigo 140.º do mesmo diploma.

6 — Quando o proprietário ou promotor apesar de ter a possibilidade de realizar a Edificabilidade Média no seu terreno, não o quiser fazer, não há lugar a compensação.

7 — A cedência média será a que resulte da relação entre as áreas de cedência a prever em cada unidade de execução, sobre a área da mesma.

8 — Quando a área de cedência efetiva for superior a ou inferior à área de cedência media, deverá verificar-se a compensação através de medidas alternativas ou complementares de desconto nas taxas.

Artigo 57.º

Fórmula compensatória

1 — O mecanismo compensatório enunciado no artigo anterior é traduzido na seguinte fórmula:

$$\text{Compensação} = \frac{\text{DAC} - \text{DCC} \times \text{VMTU}}{\text{IMC}}$$

2 — Em que:

a) IMC — corresponde ao Índice Médio de Construção;

b) DAC — corresponde ao Direito Abstrato de Construção;

c) DCC — corresponde ao Direito Concreto de Construção;

d) VMTNU — corresponde ao Valor Médio do Terreno Não Urbanizado, anterior ao Plano;

e) VMTU — corresponde ao Valor Médio do Terreno Urbanizado após o Plano, incluindo todos os custos de urbanização e aquisição.

3 — A fórmula que determina o valor compensatório resulta do produto entre o Valor Médio do Terreno Urbanizado (VMTU) e a razão entre o valor da diferença entre o Índice Médio de Construção (DAC) e o Direito Concreto de Construção (DOC), pelo Índice Médio de Construção (IMC) aplicável.

4 — O Valor Médio do Terreno Urbanizado (VMTU), equivale ao valor médio do terreno após a execução do Plano, incluindo todos os custos de urbanização e de aquisição das parcelas para equipamentos, infraestruturas e espaços verdes.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 58.º

Normas revogatórias

1 — São alterados os limites do Plano de Pormenor da Quinta do Mosteiro aprovado pela resolução do Conselho de Ministros n.º 25/98, publicada no Diário da República n.º 38 de 14 de fevereiro de 1998

(1.ª série), que passam a ser os constantes da planta de zonamento do PUVCS.

2 — É revogado o Plano Diretor Municipal, aprovado pela resolução do Conselho de Ministros n.º 85/95, publicada no *Diário da República* n.º 205 de 5 setembro de 1995 (1.ª série D), dentro dos limites identificados na planta de zonamento do PUVSC.

Artigo 59.º

Revisão

O PUVSC será revisto logo que a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto considere inadequadas as suas disposições vinculativas ou os pressupostos que serviram de base à sua elaboração e, obrigatoriamente, no prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 60.º

Entrada em vigor

O PUVSC entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

7255 — http://ssraigtdg.dgtd.pt/i/Planta_de_zonamento_7255_1.jpg
605773449

MUNICÍPIO DO CADAVAL

Aviso n.º 3175/2012

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previsto e não ocupado no mapa de pessoal desta Câmara Municipal, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127 de 05 de julho de 2011 e na bolsa de emprego público com o código de oferta OE201107/0075.

1.º — Carla Sofia Mendonça Martins — 16,55 valores
2.º — Dilma Ribeiro Nunes Mota — 12,10 valores

Os candidatos, incluindo os excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, foram notificados do ato de homologação da lista unitária de ordenação final de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º e das garantias que se lhes assistem nos termos do n.º 3 do artigo 39.º A lista unitária de ordenação final homologada encontra-se afixada em local visível e público das instalações desta Câmara Municipal e disponibilizada na página eletrónica em www.cm-cadaval.pt.

Sempre que a lista de ordenação final contenha um número de candidatos aprovados superior ao dos postos de trabalho a ocupar, é constituída reserva de recrutamento interno, nos termos do artigo 40.º da citada Portaria.

20 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Aristides Lourenço Sécio*.

305644456

MUNICÍPIO DE CASTRO VERDE

Aviso n.º 3176/2012

Para efeitos do disposto na alínea b) artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, foi consolidada a mobilidade interna na categoria, para diferente atividade, com efeitos a 1 de janeiro de 2012, aos seguintes trabalhadores:

Joaquim José Luz Dória Gonçalves Emídio Mestre, para a carreira/categoria de assistente operacional na atividade de fiel de armazém, a posição remuneratória 3, remuneração base € 583,58.

Eduardo Assunção Henriques, para a carreira/categoria de assistente operacional na atividade de fiel de armazém, a posição remuneratória entre 1 e 2 e o nível remuneratório entre 1 e 2, remuneração base € 518,35.

Para efeitos do disposto na alínea d) artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessaram a relação jurídica de contrato de trabalho de trabalho em funções públicas por tempo inde-

terminado, por motivo de aposentação, com efeitos a 1 de fevereiro de 2012, os seguintes trabalhadores:

Álvaro Júlio Romano Mira, na carreira/categoria de assistente operacional (pintor).

Francisco Maria Eugénio, na carreira/categoria de assistente operacional (tratorista).

Carlos António Maria Afonso, na carreira/categoria de assistente operacional (asfaltador).

13 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Caldeira Duarte*.

305746143

MUNICÍPIO DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 3177/2012

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que por despacho da Caixa Geral de Aposentações, de 11/01/2012 cessou por motivo de aposentação, a modalidade de relação jurídica de emprego público por contrato de trabalho por tempo indeterminado, o trabalhador:

Armindo Araújo Alves, assistente operacional, posição remuneratória entre a 2.ª e 3.ª e nível remuneratório entre 2 e 3, com efeitos a 1/2/2012.

13 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Monteiro da Mota Silva*.

305770387

MUNICÍPIO DE ESPINHO

Declaração de retificação n.º 308/2012

Por ter saído com inexatidão o aviso n.º 2767/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2012, retifica-se que onde se lê «Carlos Luís Bessa Monteiro Morais Gaio, Técnico Superior — 12,08 valores;» deve ler-se «Carlos Luís Bessa Monteiro Morais Gaio, Técnico Superior — 15,00 valores;»

20 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Joaquim José Pinto Moreira*.

305766483

Declaração de retificação n.º 309/2012

Por ter saído com inexatidão o despacho n.º 17667-O/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, 2.º suplemento, de 30 de dezembro de 2011, retifica-se que onde se lê «O Presidente da Câmara, Dr. Joaquim José Pinto Moreira» deve ler-se «O Vice-Presidente da Câmara, Dr. António Vicente Amorim Alves Pinto».

20 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Joaquim José Pinto Moreira*.

305766426

MUNICÍPIO DE ESTREMOZ

Aviso n.º 3178/2012

Luis Filipe Pereira Mourinha, Presidente da Câmara Municipal de Estremoz, torna público que a Assembleia Municipal de Estremoz, no uso das competências referidas nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 e alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, aprovou, com efeitos retroativos ao dia 1 de janeiro de 2012, na sua sessão ordinária realizada no dia 27 de janeiro de 2012, sob proposta da Câmara Municipal, deliberada em reunião de 18 de janeiro do mesmo ano, as seguintes alterações ao Regulamento Municipal de Repartição de Encargos Relativos a Obras Urbanísticas do Concelho de Estremoz, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 249, 29 de dezembro de 2006 (Apêndice n.º 91) e alterado e republicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 101, 26 de maio de 2009:

Artigo 4.º

[...]

1 —